XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

FLAVIA PIVA ALMEIDA LEITE

IRINEU FRANCISCO BARRETO JUNIOR

SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direitos e garantias fundamentais III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Flavia Piva Almeida Leite; Irineu Francisco Barreto Junior; Sébastien Kiwonghi Bizawu. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-730-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
http://unisinos.br/novocampuspoa/

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

Apresentação

O XXVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado na Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), na cidade de Porto Alegre - Rio Grande do Sul, nos dias 14 a 16 de novembro, elegeu como tema "Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito", e propiciou a aproximação entre professores e pesquisadores de diversos Programas de Pós-Graduação em Direito, de todo o Brasil.

Com foco na concretização dos Direitos e Garantias Fundamentais, o Grupo de Trabalho 53 foi coordenado por Prof. Dr Sébastien Kiwonghi Bizawu, Profa. Dra. Flávia Piva Almeida Leite e Prof. Dr. Irineu Francisco Barreto Junior.

Os estudos apresentados no GT reiteram a centralidade dos direitos e garantias fundamentais na agenda jurídica contemporânea. Os mandamentos consagrados na Constituição Federal de 1988 e insculpidos nos pactos e acordos internacionais, dos quais o país é signatário, norteiam a abordagem temática dos artigos defendidos no congresso. As pesquisa perpassam temáticas clássicas que abordam desde o direito à morte digna, questões alusivas à cidadania e direitos políticos, politicas públicas focalizadas em idosos, crianças e adolescentes; acesso judicial à medicamentos, exames e tratamentos em saúde, assim como enfoques emergentes que miram a interface entre o fenômeno jurídico e as novas tecnologias de comunicação e informação.

Teóricos modernos e contemporâneos oferecerem o embasamento hermenêutico dos estudos apresentados, dentre os quais destacam-se Hanna Arendt, Robert Alexy e François Ost, entre outros de igual relevo e alcance analítico.

Cabe salientar que o GT se insere, dessa forma, na agenda contemporânea de discussões que envolve o Neoconstitucionalismo e a constitucionalização dos direitos. Essa mirada, simultaneamente, expande o escopo dos direitos fundamentais e provoca uma série de desafios à sociedade brasileira, especialmente de que forma oferecer respostas a essas novas demandas, em tempos de crise econômica e esgarçamento político e social.

Os coordenadores convidam os juristas a conhecerem o teor integral dos artigos, com a certeza de profícua leitura, e encerram essa apresentação agradecendo a possibilidade de dirigir os debates entre pesquisadores altamente qualificados.

Profa. Dra. Flávia Piva Almeida Leite. Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho.

Prof. Dr. Sébastien Kiwonghi Bizawu. Escola Superior Dom Helder Câmara.

Prof. Dr. Irineu Francisco Barreto Junior. Mestrado em Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU-SP.

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

PARTICIPAÇÃO SOCIAL, TECNOLOGIA E POLÍTICA PÓS-MODERNA

SOCIAL PARTICIPATION, TECHNOLOGY AND POST-MODERN POLICY

Juliana Costa Barboza [1]

Resumo

O artigo contextualiza os reflexos do processo de transformação cultural e política do pós-modernismo no cenário jurídico e social da democracia. Demonstra-se uma evolução mitigada da democracia quando comparada dos tempos antigos ao atual. Visualiza-se o cenário da expansão tecnológica e da difusão do conhecimento por meio virtual, constatando o quanto os mecanismos de participação popular na política são insuficientes à implementação da cidadania prevista na legislação pátria. Percebe-se que a expansão democrática por meio da tecnologia digital e da internet deve ser fortalecido de acordo com os ideais democráticos de participação dos cidadãos.

Palavras-chave: Democracia, Participação social, Política, Pós-modernismo, Tecnologia digital

Abstract/Resumen/Résumé

The article contextualizes the reflexes of the process of cultural and political transformation of postmodernism in the legal and social scene of democracy. It demonstrates a mitigated evolution of democracy when compared from ancient times to the present. The scenario of the technological expansion and the diffusion of knowledge through virtual means is shown, noting that the mechanisms of popular participation in politics are insufficient to the implementation of citizenship provided for in the national legislation. It is perceived that democratic expansion through digital technology and the Internet must be strengthened in accordance with the democratic ideals of citizen participation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Democracy, Social participation, Policy, Postmodernism, Digital technology

---

[1] Mestranda e graduada pela Faculdade de Direito da UFC. Especialista em Direito Processual Civil. Advogada e Servidora Pública cedida ao TRE-CE.

INTRODUÇÃO

A contextualização temporal abordada neste artigo é de muita relevância para o desenvolvimento do tema explanado, tendo em vista que os aspectos culturais e a transição ocorrida no processo histórico do período moderno ao pós-moderno, implicaram em profundas mudanças jurídicas, com o surgimento de uma nova cultura política modificadora da vida social.

Isto porque houve uma crescente ativação política dos cidadãos, que passaram a integrar de maneira mais participativa os movimentos em prol da implementação democrática de seus direitos, expressando mais não só suas opiniões, mas também ocupando um lugar na política, amenizando a concepção autoritária da democracia e a ideia de opressão pelo poder estatal.

Como reflexo das mudanças pós-modernas no direito, a perspectiva evolutiva da democracia ao longo dos séculos XVIII e XIX, até chegar nos dias atuais, será demonstrada sob a vertente da busca pela cidadania ideal, constatando-se que suas origens remontam à Idade Antiga, porém sempre destacada com as características de controle político do Estado, restrita à prática civil de exercício exclusivamente do voto, carecendo de outras formas de participação social no exercício da democracia de modo a não haver mitigação.

Por conseguinte, adentra-se na estrutura constitucional brasileira, para destacar seus pressupostos democráticos pautados na representatividade, pluralismo e participação. E sob este último viés é que se evidenciam os institutos jurídicos da iniciativa popular, do referendo popular, do plebiscito e da ação popular como garantias, em teste, de envolvimento e aproximação do povo com o governo e a política do país.

Entretanto, diante das dificuldades de executar, na prática, o conteúdo legislativo da participação social por meio da iniciativa popular, é que se inicia a abordagem sobre o papel da tecnologia na sociedade pós-moderna, ampliando a participação social e o acesso do cidadão à informação política e cultural do país. É dado destaque ao uso da internet e mídias digitais pela sociedade, de modo cada vez mais crescente, garantindo amplo acesso à informação e à comunicação entre o povo e o governo. Enxerga-se, portanto, um novo incentivo democrático à participação social no crítico cenário político nacional.

1. OS REFLEXOS DO MUNDO PÓS MODERNO NO DIREITO

A pós-modernidade deve ser compreendida como uma expressão que designa a dialética relação de crítica da modernidade, ou ainda, a consciência da crise da modernidade, dos seus limites e das suas insuficiências. Trata-se mesmo de um momento histórico, isto é, uma conjuntura temporal que se processa após o período da modernidade, seja como fenômeno de compreensão, superação ou implicação da modernidade (BITTAR e ALMEIDA, 2009, p. 635).

São muitos os questionamentos sobre a existência ou não de ruptura entre a modernidade e a pós-modernidade, dúvida que foi posta por Rouanet (2000, p. 25) nos seguintes termos:

> Mas, se não há ruptura, há vontade de rupturas. Se tantos críticos e artistas perfeitamente inteligentes acham que estamos vivendo uma época de pós-moderna, é porque querem distanciar-se de uma modernidade vista como falida e desumana. O desejo de ruptura leva à conclusão de que essa ruptura já ocorreu. A consciência pós-moderna é crepuscular, epigônica. Ela quer exorcizar uma modernidade doente, e não construir um mundo novo, embalado em seu berço pelo *bip* de uma utopia eletrônica. Ela tem razão quando crítica as deformações da modernidade, como a administração crescente da vida, a aplicação cega da ciência para fins destrutivos e um progresso econômico transformado em seu próprio objetivo. Porém, não tem razão em distanciar-se da própria modernidade.

O fato é que, como todo processo histórico, nenhuma ruptura se faz do dia para a noite, nenhuma transformação se dá de um instante para o outro, nenhuma desconstituição de paradigmas se faz sem maiores comprometimentos das estruturas envolvidas. Nesse sentido, pensa-se a modernidade em diluição na pós-modernidade, enquanto esta traga os restos sobreviventes do espírito da modernidade (BITTAR e ALMEIDA, 2009, p. 639).

Não há uma data que fixa exatamente o surgimento do momento pós-moderno, mas seu processo acompanha a vida dos últimos trinta anos. Em tempos pós-modernos, se vive simultaneamente de recuo ao passado (exacerbações do moderno) e de delírios futuristas (reencantamento do perspectivismo tecnológico e do otimismo futurista), podendo-se afirmar que as marcas da pós-modernidade são a polimorfia, a polifonia, a policromia e a polissemia.

Mas quando se trata de identificar propriamente a pós-modernidade, a palavra que melhor designa e sintetiza a vivência destes tempos fugidios é insegurança[1].

Por conseguinte, não são alterações que param apenas nas academias filosóficas, políticas, sociológicas, nem histórico-cultural do conhecimento humano. Por implicar profundas transformações na vida social, traz consigo uma mudança que se projeta nas práticas jurídicas, afetando os paradigmas de estabilidade, certeza e segurança jurídica que fundamentavam o discurso moderno do Direito.

Isto porque, no período da modernidade se constatava a legalidade, a validade e a ordem como valores supremos do ordenamento que operava como uma razão científica para disciplinar o convívio social, tendo por marcas da modernidade jurídica o liberalismo, o capitalismo e o individualismo. É relevante que se perceba o quanto as promessas de igualdade, fraternidade e liberdade não foram cumpridas, restando como saldo desta utopia moderna uma enorme injustiça social.

Desse modo, em busca de novos horizontes, os tempos pós-modernos encaminham para alcançar um revisionismo das insuficiências da modernidade jurídica, de seus abusos e de sua obsolescência para a execução de políticas públicas efetivas. Na mesmo medida, perdem significação alguns institutos jurídicos, como a universalidade da lei, o princípio da objetividade do direito, a ideia de contenção do arbítrio da lei, a intocabilidade da soberania, a garantia dos direitos universais de primeira geração como expressão de proteção à pessoa humana, dentre outros (BITTAR e ALMEIDA, 2009, p. 643).

Por oportuno, denota-se o surgimento de uma nova cultura política, onde os direitos fundamentais são pontos decisivos para uma descentralização da política com efeito amplificadores de longo prazo. Várias possibilidades de interpretação e novos pontos de partida surgem como rupturas em face de interpretações restritivas e seletivas até então válidas.

Como variante mais recente desse aspecto verificou-se a ampla ativação política dos cidadãos, com uma crescente autoconfiança e interesse participativo, sobre o que as pesquisas de opinião fazem saber de uma forma impressionante, assim como a pluralidade de iniciativas variadas e movimentos políticos, podem muito bem excetuar-se com uma concepção autoritária de democracia, tal como na ideia de resistência contra o poder estatal. Podem

---

1 Zygmunt BAUMAN em sua obra O mal estar da pós-modernidade, traduzida por Mauro Gama e Cláudia Gama, na versão de 1998, não somente utiliza a palavra insegurança para caracterizar sinteticamente o momento pós-moderno, como justifica o afastamento contínuo da lógica moderna exemplificando com o caso do purismo (racional, estético, étnico, científico, metodológico) levado ao seu extremo, que teve como consequência os campos de concentração e o *modus operandi* do totalitarismo.

também aparentar, aos cientistas habituados ao sistema político como lugar da política, como uma tentativa inepta de obter influência política (BECK, 2011, p. 290-291).

Todavia, o passo seguinte, resultante da implementação de direitos democráticos e, de fato, na direção da democracia real. Em tais processos variados, manifesta-se a universalização da ação política, cujos temas e conflitos já não são definidos através da luta, mas sim por meio da configuração e utilização dos direitos por toda a sociedade. Portanto, destaca-se a participação como palavra-chave dessa revolução na malha da normalidade levando à ditadura de ninguém, como considera a doutrina de Hannah Arendt.

Destarte, vale mencionar a transição entre paradigmas modernos e pós-modernos sob a ótica de Boaventura de Sousa Santos, para quem a relação entre o moderno e o pós-moderno é contraditória e não de ruptura total, como supõe uns, mas sim de transição, apresentando tanto momentos de ruptura, como momentos de continuidade. Salienta a existência de uma transição entre paradigmas societais e epistemológicos antes existentes no cerne da modernidade, referindo-se os primeiros aos diferentes modos de organização da vida em sociedade, enquanto os segundos tratam da passagem da ciência moderna para a ciência pós-moderna (SANTOS, 1997, p. 103).

Importa nesse contexto de pós-modernidade, por conseguinte, uma explanação histórica acerca da sociedade democrática dentro da perspectiva do Estado Liberal e sua transição à Era Moderna, sem perder de vista sua essência, que remonta à Antiguidade e, adentrar, posteriormente, no eixo central do tema, qual seja, o destaque aos novos incentivos de participação política social.

2. A MITIGADA EVOLUÇÃO DA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA

Etimologicamente, o termo democracia (*demokratia*) origina-se do grego e significa governo do povo, tendo sido criado a partir de *demos* (povo) e *kratos* (poder) no século V a.C. para denotar os sistemas políticos existentes até então nas cidades-estados gregas, principalmente em Atenas, contrapondo-se à ideia de aristocracia (*aristokratia*), que é o governo dos nobres.

Conceitualmente, trata-se de um regime político que permite a participação popular, direta ou indiretamente (através de representantes eleitos), o que se dá por meio do sufrágio universal. Caracteriza-se, pois, pela existência de um conjunto de regras fundamentais que dispõem sobre quem (e quais os meios) estão autorizados a tomar as decisões coletivas, de

modo a garantir o mínimo de ordem e segurança na formação da ficta vontade geral (BOBBIO, 1997, p. 203).

A democracia liberal e burguesa transforma os conceitos originários de democracia, definindo a comunidade como nacional (não há mais a medida comum da liberdade), a liberdade pela propriedade (onde preponderava a qualificação da vontade e de seu representante pela sua renda) e a igualdade se define pela cidadania determinada pela lei (evita-se as discriminações econômicas, de raça e de sexo para tornar os homens mais iguais).

Seus ideais, assim, se pautam na democracia como mecanismo de escolha e autorização de governos, partindo da competição entre grupos e partidos, cuja função dos que votam não é solucionar os problemas políticos, mas sim eleger representantes que o façam. Funda-se, tal modelo, no mercado econômico, na soberania do consumidor, na maximização racional dos ganhos, servindo o aparelho estatal para estabilizar as demandas da vontade política.

Com o desenvolvimento do sistema econômico capitalista, houve a difusão do modelo de Estado-nação pautado numa infraestrutura administrativa disciplinada pelo Direito, garantindo um espaço de ação individual e coletiva livre do Estado, com uma fisionomia adequada ao Estado Democrático de Direito, cujos direitos formam seu núcleo universalista universal, com bases no constitucionalismo moderno e nos marcos iniciais do Constitucionalismo.

De acordo com os ensinamentos de Canotilho (2000, p. 158), o Direito, o Estado e a Democracia são peças inseparáveis de um sistema, considerando utópico imaginar um Estado democrático sem a segurança do Direito, bem como imaginar o Estado de Direito sem democracia. Além disso, a democracia tem como pressupostos básicos a participação política e a crescente extensão do sufrágio, garantindo a contínua democratização, não sendo viável a exclusão e supressão das minorias, que dispõem do direito básico de tornarem-se as futuras maiorias.

Por ser o único centro de produção jurídica do direito, o Estado exerce a capacidade de pensar, criar e aplicar a lei válida e aceita pela sociedade, tendo, pois, o monopólio jurídico sob seu comando. De fato, o século XX teve sua cultura político-jurídica fortemente influenciada pelo pensamento dogmático e formalista de Hans Kelsen, que idealizava a democracia como forma de Estado e de sociedade na qual a vontade geral é realizada por quem está submetido à ordem social, ou seja, o povo, entendido este como a pluralidade de indivíduos a constituir um corpo unitário fictício.

Isto porque, segundo Kelsen (1993, p. 189), a unidade do povo, essência da democracia, deve ser pensada no sentido normativo-jurídico e não no sentido da realidade sensível, na qual não há participação de todos do povo como indivíduos no processo de criação das normas que regem a ordem estatal. Nesse contexto, destaca-se que a democracia não era, em sua essência, um objetivo burguês, nem fundamento do Estado liberal, já que se buscava apenas a garantia de uma igualdade formal e a liberdade de atuação econômica.

Na realidade, o que se observa é que as conquistas históricas das massas populares foram resultado de uma manobra da burguesia, que pretendeu alcançar a estabilidade social através da concessão de alguns direitos que favoreceriam o desenvolvimento positivo das relações capitalistas. O Estado Liberal, portanto, foi forçado a uma progressiva democratização para extensão dos direitos civis, políticos e sociais, com o fim de assegurar a as liberdades requeridas para o exercício pacífico da competição política, segundo Boron (1994, p.87).

Na Era Antiga, nem mesmo a democracia ateniense, que partiu dos pressupostos de igualdade, liberdade e participação no poder, teve reconhecida a seus habitantes uma verdadeira cidadania nos termos da justiça e da igualdade de Aristóteles. Já na Idade Moderna, tal modelo de democracia foi enfatizado pela Revolução de 1789, com a declaração dos direitos do homem e do cidadão, sendo que os direitos universais também não existiram para a maioria da população, senão aos detentores do capital e do poder político, resultando, na realidade, em uma democracia formal.

Logo, a democracia sempre existiu sob a dominação e o controle político do Estado, com sua evolução histórica marcada pela exploração da classe dominante em detrimento da classe dominada, em face do progresso material econômico e cultural das sociedades de classes. A prática da cidadania civil restringiu-se sempre ao exercício exclusivamente do voto, sendo quaisquer outras formas de participação política suprimida e desmotivada.

Na concepção hegemônica da democracia caracterizada por Boaventura de Sousa Santos (2002, p. 45), são três os seus elementos principais: primeiro, a identificação da democracia com regras de um processo eleitoral voltado às elites; segundo, o carácter indispensável de uma forte burocracia; e, por fim, a representatividade como forma singular de solucionar as democracias de ampla proporção.

Por outro norte, o mesmo autor propõe uma nova teoria democrática, denominada com uma concepção contra-hegemônica de democracia, cujo pressuposto seria a mudança do critério de participação política, deixando de lado o simples ato de votar e se tornando uma articulação entre democracia representativa e democracia participativa. Santos (2002, p. 67)

prossegue, assim, defendendo que há necessidade de uma nova politização global da prática social, para haver uma ampliação política de modo a conceber novas formas de democracia e de cidadania, desvinculadas da opressão e dominação até então predominantes. Entende, assim, o autor que ocorreu no Brasil uma modernização conservadora onde se mantem os cidadãos ainda distanciados das relações com o governo, com a manutenção do poder sendo o único critério político para manter os acordos possíveis de permanência dos governantes no poder.

3. A TECNOLOGIA DIGITAL COMO EXPANSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA NO BRASIL

1.1. O exercício do poder democrático brasileiro

O regime brasileiro da Constituição de 1988 funda-se no princípio democrático, instituindo um Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, livre, justa e solidária e sem preconceitos, com fundamento na soberania, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e no pluralismo político.

Trata-se, pois, de um regime democrático fundado no princípio da soberania popular, segundo o qual todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes, ou diretamente. Por conseguinte, se constituem aí os princípios fundamentais da democracia representativa, pluralista e participativa, garantia dos direitos fundamentais do homem, quais sejam, individuais e coletivos, sociais, culturais, ambiental e indigenista. Percebe-se, assim, uma democracia com forte conteúdo social (SILVA, 2009, p.125).

Assim, através do regime de democracia representativa é que se desenvolvem a cidadania e as questões da representatividade, que tende a serem fortalecidas no sistema de democracia participativa. Pressupõe, então, um conjunto de instituições que disciplinam a participação popular no processo político, que ocorre de modo indireto, periódico e formal, por via das instituições eleitorais que visam a disciplinar as técnicas de escolha dos representantes eleitos.

É denominada pluralista, por sua vez, porque a Constituição opta pela sociedade pluralista que respeita a pessoa humana e sua liberdade (diferente de uma sociedade monista),

ou seja, acolhe uma sociedade conflitiva, de interesses contraditórios e antinômicos. O princípio pluralista é consagrado constitucionalmente como fundamental, denotando-se seu caráter social, político, partidário, econômico, cultural e ideológico.

Em continuidade, destaca-se o princípio participativo, caracterizado pela participação direta e pessoal da cidadania na formação dos atos de governo. Diferencia-se de qualquer forma de participação que dependa de eleição, uma vez que a eleição consubstancia o princípio representativo, segundo o qual o eleito pratica atos em nome do povo. Desse modo, a Constituição consagra alguns institutos de democracia semidireta, que combinam instituições de participação direta com instituições de participação indireta (SILVA, 2009, p.141).

Dentre as formas de democracia participativa consagradas na Constituição, evidenciam-se a iniciativa popular (artigo 14, inciso III), o referendo popular (artigo 14, inciso II), o plebiscito (artigo 14, inciso I) e a ação popular (art. 5º, LXXIII). Para fins de análise da evolução tecnológica e digital a ser aqui mencionada, o enfoque maior será com relação à iniciativa popular como forma de participação democrática.

1.2. A tecnologia como incentivo à maior participação popular no Brasil

Fruto de uma contínua evolução tecnológica do atual estágio pós-moderno, a internet e seus mecanismos digitais revolucionam o mundo, notadamente em seus aspectos culturais e científicos, razão por que devemos observar o universo ao nosso redor para além de um simples mundo globalizado. Não mais vivenciamos a globalização de outrora, cuja integração econômica, social, cultural e política ganhava um aprofundamento internacional através do comércio e das transações financeiras, dos movimentos de capital e das migrações humanas disseminando conhecimento nas suas variadas formas.

O uso da tecnologia na sociedade moderna proporciona sua disponibilidade e acesso não apenas às relações entre os cidadãos no seu cotidiano pessoal, como ainda pelas instituições públicas e privadas, facilitando o convívio e a comunicação entre as organizações e o cidadão à vista das entidades públicas, por exemplo, que fazem o seu uso ou recebem o seu suporte para garantir um maior acesso da população às garantias democráticas.

Na compreensão de Waldo (1971, p. 5), a organização necessária para gerenciar os homens e seus materiais a fim de alcançar os propósitos de um governo é responsável pelo fornecimento de serviços com qualidade e mecanismos de participação popular, pois quanto maior a manifestação e a participação nos processos decisórios governamentais, mais

representativas serão as decisões e os representantes eleitos em um país. Desse modo, nas variadas formas de participação popular inseriu-se algum mecanismo tecnológico ou inovações digitais como as consultas populares, o voto em urnas eletrônicas, a utilização de redes socias no modo *online* e o uso de aplicativos móveis, possibilitando um maior controle social e responsabilidade pelos governantes, além de viabilizar uma maior transparência na gestão pública.

As formas de participação popular com utilização da tecnologia não possuem necessariamente influências nos processos decisórios, sendo utilizados pelos cidadãos como mecanismo de acesso às informações, como forma de manifestação de suas opiniões e como meio de diálogo entre a população e seus representantes. A exemplo disso tem-se alguns aplicativos disponibilizados pelo serviço público eleitoral, através do TSE, como o denominado e-Título, que pode ser baixado até o dia da votação, proporcionando aos eleitores com identificação biométrica, junto ao banco de dados da Justiça Eleitoral, um documento digital substitutivo da segunda via impressa do título, assim como permite a emissão de certidão de quitação eleitoral, além da certidão de crimes eleitorais emitidas por meio do QR Code, possibilitando a leitura pelo próprio celular[2].

Outra opção de participação popular foi idealizada pela iniciativa privada e trata-se de um aplicativo denominado Mudamos, como meio de tornar mais acessível e eficiente, na prática, a aprovação de um projeto de iniciativa popular no Brasil. Em face da dificuldade de coletar e auditar assinaturas feitas em papel, propondo uma alternativa mais segura e verificável para o exercício dessa garantia constitucional democrática. A ideia é que, através da iniciativa popular, o povo possa apresentar projetos de lei ao legislativo, desde que subscrito por número razoável de eleitores, acolhida no artigo 14, inciso III da CF/88, e regulada no artigo 61, parágrafo 2º, segundo o qual o projeto precisa ser subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuídos pelo menos em cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Em âmbito de processo legislativo estadual, a lei disporá sobre a iniciativa popular, enquanto nos Municípios, já se dispôs que a sua lei orgânica adotará a iniciativa popular de leis de interesse específico municipal, da cidade ou de bairros, por meio da manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado. Entretanto, o grande desafio começa com o alto número de assinaturas necessárias para que o projeto seja aceito pela Câmara dos Deputados:

---

[2] Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Maio/eleicoes-2018-e-titulo-pode-ser-baixado-a-qualquer-momento-ate-o-dia-da-votacao>

1% do eleitorado (algo próximo a 1,5 milhão de pessoas)[3], distribuídos em pelo menos cinco estados, dentro dos quais devem subscrever o projeto 0,3% dos eleitores. Além disso, ainda que se consiga uma força-tarefa para coletar essa quantidade expressiva de assinaturas, resta o problema de verificar a veracidade dos dados coletados e garantir para que não ocorram fraudes.

Desse modo, o aplicativo amenizaria tais dificuldades uma vez que foram duas as experiências negativas em relação aos obstáculos de implementação dessa forma de participação popular, embora bem-sucedidos os dois projetos que deram origem à Lei Contra a Compra de Votos (em 1999) e a famosa Lei da Ficha Limpa (em 2010), que até hoje é pauta dos principais jornais em âmbito nacional, uma vez que ela interfere na possibilidade da candidatura de políticos em eleições, bem como ainda é discutida em termos de sua constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal, enquanto outros setores da sociedade discutem sua aplicação e consequências[4].

Por tais circunstâncias e dispondo dos meios eletrônicos cada vez mais difundidos no meio social como ferramenta não só de conhecimento, mas também de transformação da realidade, sobretudo com o uso da internet, é que a cidadania vem alcançando novas perspectivas através de um público com maior comunicação, atraindo visibilidade pública e criando um novo tipo de relação comunicacional entre o Estado, instituições e cidadãos.

Identifica-se aqui o segundo grau (Gomes, 2005, p.6) da democracia digital, que possibilita consultas de opinião, utilizadas de forma incipiente, para a formação de uma agenda pública, ou como um dos aspectos a serem analisados pelo governo na tomada de decisão, somente como forma de sondagem, sem vinculação. A atual Era da Informação Digital, torna mais enfraquecido o Estado, enquanto fortalece o segundo e o terceiro setor, surgindo como causa e consequência do processo de globalização, vinculado a concepções de Estado mínimo, gerencial e regulador.

Evidencia-se, de todo modo, que as novas mídias justificam entusiasmo daqueles que pretendem implementar as políticas de participação social no país, principalmente diante da sua capacidade renovadora e da sua eficácia de novos recursos conquistados pelos usuários a partir do seu uso. A internet, apesar de não garantir nem fundar uma nova modalidade de democracia, agrega um novo espaço que, em virtude de se caracterizar como sendo de amplo acesso à informação e à comunicação, com enorme fluxo de experiências e informações,

---

[3] Disponível em: <http://www.politize.com.br/mudamos-aplicativo-iniciativa-popular/>

[4] Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-anteriores/eleicoes-2016/votacao-e-resultados/aplicativos-justica-eleitoral>

propicia a formação de uma opinião pública diferenciada e de redes de ação que não existiam antes (Esteves, 2003, p. 195).

Coaduna-se a esta realidade o pensamento de Boaventura de Sousa Santos (2002, p. 89) ao apresentar a possibilidade de inovação no processo de democratização, com uma ampliação da participação política dos atores sociais de diversos tipos nos processos de tomada de decisões, bem como implica na redefinição de identidades e no aumento da participação política a nível local, incluindo temas antes nunca tratados no sistema político. Sua ideia de fortalecimento da democracia participativa baseia-se na condensação de costumes e experiências do cotidiano, originadores da verdadeira retórica democrática, adequando-se muito mais às atuais condições de transição, já que a atenção se volta para a capacidade de ver o formal no informal e o informal no formal.

Ressalte-se, sobretudo, que a sociedade é determinada bem mais pelos grupos sociais integrantes de sua composição do que pelos mecanismos tecnológicos a sua disposição, pois apesar de as redes sociais constituírem o espaço público contemporâneo onde os usuários navegam, debatem e compartilham informações, são os seus indivíduos integrantes que possuem capacidade de refletir e tomar decisões, dominando novos âmbitos do conhecimento dentro de uma sociedade plural como a dos dias atuais.

Não se pode olvidar que todo o cenário social e político moderno é fruto ainda da regulamentação dada pela Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11), através da qual se assegurou ao cidadão o acesso às informações e aos dados de interesse público, considerando a publicidade como regra e o sigilo como exceção, fomentando a transparência e controle social do cidadão sobre a administração pública.

Assim, a atualização do Direito, diante das contínuas inovações decorrentes da Internet, promoveu profundas e intensas mudanças na sociedade contemporânea, com ampliação da comunicação e maior compartilhamento da cultura política, ampliando a cidadania e aprofundando os preceitos democráticos de modo a garantir uma maior concretização dos direitos fundamentais previstos na Constituição Brasileira.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O fato de que vivemos em uma sociedade democrática que sempre foi dominada pela força política estatal não é novidade do século XXI, pois, como foi demonstrado no breve histórico sobre a transição democrática do período moderno ao pós-moderno, a democracia evoluiu, porém com mitigação dos ideais de justiça e igualdade aristotélicas. A partir do progresso tecnológico e cultural que exaltou a Era da Informação Digital como maior recurso de acesso ao conhecimento e aos fatos ocorridos em tempo real, o que se observa é uma democracia com maior desenvolvimento na política pós-moderna.

As formas de participação popular previstas em lei no Brasil ainda são institutos jurídicos que se distanciam muito da realidade social na prática. Apesar dos avanços tecnológicos e culturais pós-modernos, do crescente uso da internet como meio de comunicação globalizado, da comercialização virtual do conhecimento e da ciência, bem como da expansão social no controle das notícias políticas, não se tem observado a efetivação de reais mudanças na política com a implementação da participação social na promoção do acesso à informação.

Entretanto, novos estímulos sociais foram dados à participação popular no Brasil, notadamente com a regulamentação do acesso à informação a partir da Lei nº 12.527/11, ampliando a publicidade dos atos estatais, bem como o efetivo acompanhamento da política pela sociedade a depender do modo de utilização da tecnologia à disposição e de orientação dos indivíduos pelos respectivos grupos sociais de opinião e influência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDT, Hannah. **O que é política?** 7ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (redação original). Brasília, DF, 1988. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 03 jul. 2018

_____, **Lei de Acesso à Informação.** Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>

BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de Filosofia do Direito.** 7ª ed. revisada e aumentada. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

BOBBIO, Norberto. **Futuro da democracia.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

BONAVIDES, Paulo. Teoria do Estado. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. Ciência Política. 10. ed. São Paulo: Malheiros. 1995.

BORON, Atílio A. **Estado, Capitalismo e Democracia na América Latina**. São Paulo: Editora Paz e Terra, 1994.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 4.ª ed. Coimbra: Almedina, 2000;

_____, **Constituição dirigente e vinculação do legislador - contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas.** 2.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2001;

DAHL, Robert. **Sobre a democracia.** Tradução de Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

ESTEVES, João. **Espaço público e democracia.** Lisboa: Cadernos Universitários; Edições Colibri, 2003.

GAROFANO, Rafael Roque. **Capitalismo e democracia na pós-modernidade: uma análise crítica da teoria democrática de Boaventura de Sousa Santos.** Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11216#_edn30> Acesso em 03 jul. 2017

GOMES, Wilson. **Internet e participação política em sociedades democráticas.** Encontro Latino de Economia Política da Informação, Comunicação e Cultura. 2005. Disponível em: <http://www.gepicc.ufba.br/enlepicc/> Acesso em: 07 jul. 2017

KELSEN, Hans. **A Democracia.** São Paulo: Martins Fontes, 1993.

MENDES, Gilmar Ferreira et al. **Curso de Direito Constitucional.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ROUANET, Sérgio Paulo. **As razões do iluminismo.** São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SAKURAI, Fabio Takeo. **O Estado pós-moderno e a democracia.** Disponível em < https://jus.com.br/artigos/42115/o-estado-pos-moderno-e-a-democracia#_ftnref18> Acesso em 05 jul. 2017

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice. O social e o político na pós-modernidade.** 3. ed. São Paulo: Cortez, 1997.

_____, **Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

SILVA, Jose Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 32. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2009.

WALDO, D. **O Estudo da Administração Pública.** Tradução de Mauro Villar. 2ª ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, serv. de publicações, 1971.